



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 166/18:

Aprova o acordo Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Zâmbia sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado em Lusaka. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 167/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder a inscrição de novos projectos no Programa de investimento público do Orçamento Geral do Estado 2018 e aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 123.576.271.645,86 para a conclusão e inscrição de projectos prioritários do Programa de Investimentos Públicos, afecto às Unidades Orçamentais — Ministérios da Construção e Obras públicas, da Energia e Águas, Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, Educação, Ordenamento do Território e Habitação e Saúde.

Decreto Presidencial n.º 168/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder a inscrição de novos projectos no Programa de Investimento Público do Orçamento Geral do Estado 2018 e aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 21.412.302.093,28 para a conclusão de projectos do Programa de Investimentos Públicos das Províncias do Cuando Cubango, Moxico, Lunda-Norte e Lunda-Sul.

Despacho Presidencial n.º 81/18:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e o Banco mundial (BM), no valor global de EUR 105.500.000,00 equivalente a USD 130.000.000,00, para a cobertura do Projecto de Desenvolvimento da Agricultura Comercial.

Despacho Presidencial n.º 82/18:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Mundial, através do International Bank for Reconstruction and Development (IBRD), no valor global de USD 150.000.000,00, para o crédito adicional do Projecto de Desenvolvimento Institucional do Sector de Águas (PDISA II).

Despacho Presidencial n.º 83/18:

Aprova a nova estratégia de emissão adicional de Títulos de Dívida Soberana nos mercados internacionais, sob a forma de Eurobonds, durante o exercício económico de 2018.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 252/18:

Aprova a Lista Vermelha das Espécies de Angola.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 166/18 de 13 de Julho

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação com o Governo da República da Zâmbia;

Considerando, ainda, a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, e sendo o Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários um instrumento de grande-valia, que contribui para o incremento da mobilidade e dinamização dos fluxos de investimentos e do turismo entre os dois Países, com vista ao aprofundamento das relações bilaterais;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Zâmbia sobre Isenção de Vistos em Passaportes Ordinários, assinado em Lusaka, no dia 2 de Maio de 2018, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Junho de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Julho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO BILATERAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES ORDINÁRIOS

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Zâmbia, adiante designados conjuntamente por «Partes» e individualmente por «Parte»;

Desejosos de aprofundar as relações bilaterais de amizade e de cooperação entre os dois povos e países;

Reconhecendo a necessidade de eliminar barreiras e promover a circulação dos respectivos nacionais nos territórios de ambos os Estados, no respeito pela legislação aplicável em cada uma das Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto a isenção de vistos em Passaportes Ordinários.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Acordo aplica-se aos cidadãos nacionais das Partes, portadores de passaportes ordinários válidos, quando pretendam entrar no território de cada uma das Partes em férias, turismo, visitas familiares, negócios privados, bem como em visitas oficiais ou em trânsito sem visto.

ARTIGO 3.º
(Condições de entrada, saída e permanência)

1. Os cidadãos nacionais das Partes devem entrar e sair dos respectivos territórios, unicamente através dos postos de entrada e saída, de acordo com a legislação e regulamentos respectivos.

2. A entrada sem visto feita por cidadãos das Partes não atribui o direito de permanência para efeitos de estudo, trabalho e residência.

3. O presente Acordo permite aos cidadãos das Partes uma estadia no território da outra Parte por um período de 30 dias prorrogáveis, não devendo exceder os 90 dias por ano.

ARTIGO 4.º
(Formalidades migratórias)

1. A isenção de visto a que se refere o artigo 1.º do presente Acordo não exclui qualquer formalidade migratória, relativa ao funcionamento normal dos serviços ou que limite o período de permanência no território da Parte onde o cidadão pretende entrar.

2. O presente Acordo não exclui o direito de cada uma das Partes proibir ao portador de passaporte ordinário válido, que se considere pessoa não admissível, de entrar nos respectivos territórios, ou ainda de terminar a sua estadia.

ARTIGO 5.º
(Respeito às normas internas e internacionais)

A isenção de vistos referida no presente Acordo não exclui o dever de os cidadãos dos dois Países de cumprirem as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes, bem como as Convenções ou Tratados Internacionais nas quais são Partes.

ARTIGO 6.º
(Espécimes)

1. As Partes devem trocar entre si os espécimes dos seus passaportes ordinários em uso, 30 dias após a assinatura do presente Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir alterações no tipo de passaporte referido no número anterior, deve enviar a outra Parte, pela via diplomática, espécimes do novo passaporte, até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

ARTIGO 7.º
(Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes por meio de troca de Notas através do canal diplomático.

ARTIGO 8.º
(Resolução de diferendos, dúvidas e omissões)

Qualquer diferendo, dúvida ou omissão resultante da interpretação ou da aplicação do presente Acordo é resolvido amigavelmente por intermédio de consultas e negociações directas entre as Partes.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita, através do canal diplomático o informar sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

ARTIGO 10.º
(Produção de efeitos)

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 anos automaticamente renovável, por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, devendo fazê-lo por escrito, pela via diplomática, com pelo menos 90 dias de antecedência.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, as Partes têm o direito de a qualquer momento, por justa causa, de suspender temporária, parcial ou totalmente, a implementação do presente Acordo, por razões de segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou relações internacionais, notificando por escrito à outra Parte a sua intenção, através do canal diplomático.

3. Terminadas as razões que motivaram a suspensão do Acordo nos termos do número anterior, o mesmo retornará à vigência após a comunicação pela via diplomática a outra Parte, sobre a cessação das causas que originaram a suspensão.

ARTIGO 11.º
(Outros instrumentos legais)

O presente Acordo não revoga nem prejudica a validade de outros instrumentos legais existentes entre as Partes em benefício dos cidadãos de ambos os Países.

Em testemunho do que os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito em Lusaka, aos 2 de Maio de 2018, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Angola, *Ángelo de Barros V. Tavares* — Ministro do Interior.

Pelo Governo da República da Zâmbia, *M.P. Stephen Kampyongo* — Ministro do Interior.

—————
Decreto Presidencial n.º 167/18
de 13 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2018, para suportar as despesas relacionadas com a conclusão e inscrição de projectos na carteira de Investimentos Públicos das Unidades Orçamentais — Ministérios da Construção e Obras Públicas, da Energia e Águas, do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, do Ordenamento do Território e Habitação e da Saúde;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais autorizados por Lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Inscrição dos projectos)

É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à inscrição de novos projectos no Programa de Investimento Público do OGE 2018.

ARTIGO 2.º
(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 123.576.271.645,86 (cento e vinte e três biliões, quinhentos e setenta e seis milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco Kwanzas e oitenta e seis cêntimos) para a conclusão e inscrição de projectos prioritários do Programa de Investimentos Públicos.

ARTIGO 3.º
(Atribuição do crédito adicional)

1. O crédito adicional referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser atribuído faseadamente, em função das necessidades de pagamento e após esgotadas todas as verbas atribuídas inicialmente.

2. O crédito adicional aberto nos termos do artigo 2.º do presente Diploma é afecto às Unidades Orçamentais — Ministérios da Construção e Obras Públicas, da Energia e Águas, Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, Educação, Ordenamento do Território e Habitação e Saúde.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 2018.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

—————
Decreto Presidencial n.º 168/18
de 13 de Julho

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2018, para suportar as despesas relacionadas com a conclusão de projectos no Programa Anual de Investimentos Públicos dos Governos Provinciais do Cuando Cubango, Moxico, Lunda-Norte e Lunda-Sul;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais autorizados por Lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte: